



PARECER JURÍDICO N.º 020/2025

Assunto: Análise do Pregão Eletrônico n.º 00001/2025 - Combustíveis (Processo Administrativo nº 0003/2025), declarado fracassado.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente ao Pregão Eletrônico n.º 00001/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Riachão/PB, cujo objeto era a “AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS À FROTA PRÓPRIA E LOCADA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO, INCLUSOS OS FUNDOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS.”

O certame foi declarado fracassado, uma vez que os participantes não atenderam aos requisitos dispostos no edital, o que inviabilizou a contratação pretendida.

Diante deste fato, faz-se necessária a análise das providências cabíveis para a continuidade do procedimento de aquisição dos combustíveis, garantindo a legalidade e a continuidade dos serviços públicos.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II - PARECER

Preliminarmente, importa frisar que compete a esta assessoria prestar a análise e consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do



gestor público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supracitados, em relação a atividade desta assessoria jurídica, se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

II.1 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo a lição do eminente professor José Cretella Júnior (CRETELLA JÚNIOR. José. Licitações e Contratos do Estado), o processo administrativo pode ser definido da seguinte forma:

“Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu



ampla publicidade.”

A licitação, portanto, visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, prevê as hipóteses de fracasso em licitações e as alternativas disponíveis para a Administração Pública.

No caso em análise, a declaração de certame fracassado ocorreu devido à inabilitação dos participantes por não atenderem integralmente os requisitos do edital.

Neste sentido, o art. 75, inciso III, alínea “a” da Lei supracitada possibilita à administração pública, a realização de dispensa de licitação, na hipótese em que a empresa preencha as condições expostas em edital, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

Dessa maneira, tem-se por prevista em legislação a possibilidade jurídica de realização de dispensa de licitação, mediante a ausência de propostas compatíveis com o edital do Pregão Eletrônico n.º 00001/2025, cujo objeto era a “AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS À FROTA PRÓPRIA E LOCADA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO, INCLUSOS OS FUNDOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS.”

Vê-se, portanto, que, cabe à administração pública decidir por realizar um novo certame licitatório com ajustes nos requisitos dispostos em edital, ou



realizar contratação mediante dispensa, com base no dispositivo legal supracitado.

III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, recomenda-se que a Administração Municipal priorize a republicação do edital, revisando eventuais exigências que possam ter comprometido a competitividade do certame.

Caso a necessidade de combustível seja urgente e a demora na nova licitação possa comprometer a prestação de serviços essenciais, pode-se adotar contratação por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei 14.133/2021.

Deixo de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório.

Riachão – PB, 07 de fevereiro de 2025.

HUMBERTO LUCAS JUREMA FURTADO ALVES
Procurador Geral do Município de Riachão/PB